

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse
Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 174/2022

Proc. nº. 4679/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 174/2022, interposto pela sociedade empresária K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP., devidamente inscrita sob o CNPJ nº 09.251.627/0001-90, cujo objeto é a contratação de AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NO PSF JOÃO TEIXEIRA, nos moldes do CONVÊNIO FEDERAL: Ministério da Saúde - Proposta nº. 11347.477000/1200-02, a ser utilizado nos departamentos, de acordo com o ANEXO II - Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para as 14:00 horas do dia 10 de fevereiro de 2023, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o presente certame possui clara ilegalidade em razão de se exigir documentos originais dos licitantes e/ou cópia autenticada.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse Praça Chafia Chafib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP



Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (grifo nosso)

> "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

Por seu turno, quanto a condução do certame pela Administração, é inegável que esta deve ser pautada no "formalismo moderado" de suas decisões. Este se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no Acórdão 357/2015 -Plenário:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) é uma solução a ser tomada pelo intérprete, in casu, independente do caso avaliado, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAUTAR-SE NO FORMALISMO MODERADO!!!

Sobre o referido assunto, em recentíssima decisão, o insigne TCU assim nos esclareceu:

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse



Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (Acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas)

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, assim como providências realizadas por essa Administração quanto a pesquisa de mercado, a qual levou em conta toda a mensuração do objeto, torna-se nítido a necessidade de ajustar o Edital para tais exclusões.

Por seu turno, caso fique respeitado o limite mínimo de 08 (oito) dias úteis entre data de disponibilização da presente decisão e a data da sessão (agendada para 10/02/2023), não há necessidade de retificar a referida data.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, CONHEÇO da impugnação apresentada pela sociedade empresária K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP., e no mérito JULGO PROCEDENTE.

De toda sorte, considerando que a data de ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME esta prevista para as 14:00 horas do dia 10 de fevereiro de 2023, consequentemente, ficou atendido o prazo legal de 08 (oito) dias úteis entre a data da publicação de decisão e data de nova sessão, nos termos do art. 4°, inciso V da Lei 10.520/2002 c/c art. 21 da Lei Federal n°. 8.666/93.

Santo Antônio de Posse, 18 de janeiro de 2023.

Leticia Granzier Secchinatto

Pregoeira

Doc. revisado por:

hiago Gomes Cardonia Procurador Municipal